

Parecer nº 05/IEF/GCARF - COMP MINERÁRIA/2022**PROCESSO: 08000000253/19****PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA****1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA COPAM 00023/1996/002/2009
Fase do licenciamento	LO 077/1999 e LOC 066/2012
Empreendedor	Mineração São José da Lagoa
CNPJ / CPF	19.797.349/0001-24
Empreendimento	Mineração <u>São José da Lagoa</u>
DNPM / ANM	805.494/1976
Atividade	Atividade principal: Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento.
Classe	3
Condicionante	8 e 9.
Enquadramento	§2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Curvelo - MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Microbacia do rio Paraopeba
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	23,0 ha.
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	PLANEAR MEIO AMBIENTE – CNPJ: 17.700.619/0001-01
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Localização da área proposta	Parque Estadual da Serra do Cabral
Município da área proposta	Buenópolis
Área proposta (hectares)	26,0 há
Número da matrícula do imóvel a ser doado	7.595
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Adiléia Antônio Viveiros da Silva, Kelly Karoline Viveiros e Silva Teixeira, Nayara Viveiros da Silva e Alan Henrique Viveiros da Silva.

2 - INTRODUÇÃO

Em 29 de março de 2019 o empreendedor Mineração São José da Lagoa, formalizou proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, junto a URFBIO/NORTE sob o número 08000000253/19.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente. ’

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento MINERAÇÃO SÃO JOSÉ DA LAGOA – PA COPAM PA COPAM 00023/1996/002/2009 - LO 077/1999 e LOC 066/2012, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento se encontra localizado no distrito de São José da Lagoa, município de Curvelo - MG. Está localizado na bacia hidrográfica do Rio São Francisco na mesma unidade da federação.

MAPA DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO



Figura 1: Área do empreendimento, compreendendo 23,0 ha. No detalhe: bacia hidrográfica do rio São Francisco.
Fonte: IDE-SISEMA.

A empresa MINERAÇÃO SÃO JOSÉ DA LAGOA implantará uma lavra a céu aberto com ou sem tratamento de rochas ornamentais e revestimento, entre outras atividades. Seu direito minerário registrado no DNPM sob nº 805.494/1976. O

empreendimento irá utilizar uma área de 23,0 hectares, conforme EIA que subsidiou a análise ambiental e originou o Parecer Técnico de Licença Prévia. De acordo com o projeto protocolado no balcão IEF a área diretamente afetada e que gerou esta compensação está dividida em 7,11 ha referente à lavra a céu aberto; 6,96 ha à pilha de rejeito/estéril; 1,8 ha de estradas para transporte de minério; 3,37 ha à cava em recomposição, 0,29 ha barramento e 3,47 ha referente ao pátio de estocagem de produto, perfazendo um total de 23,0 ha (PECFM, 2019)¹.

3.1 Informações sobre o empreendimento

Código	DNPM	Atividades objeto de licenciamento	Classe	Quantificação do "parâmetro determinante de porte adotado"
A-02-06-2	805.494/1976	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento.	3	Médio
A-05-04-6	805.494/1976	Pilha de rejeito estéril de rochas ornamentais e de revestimento	4	Grande
A-05-05-3	805.494/1976	Estrada para transporte de minério/estéril	2	Pequeno

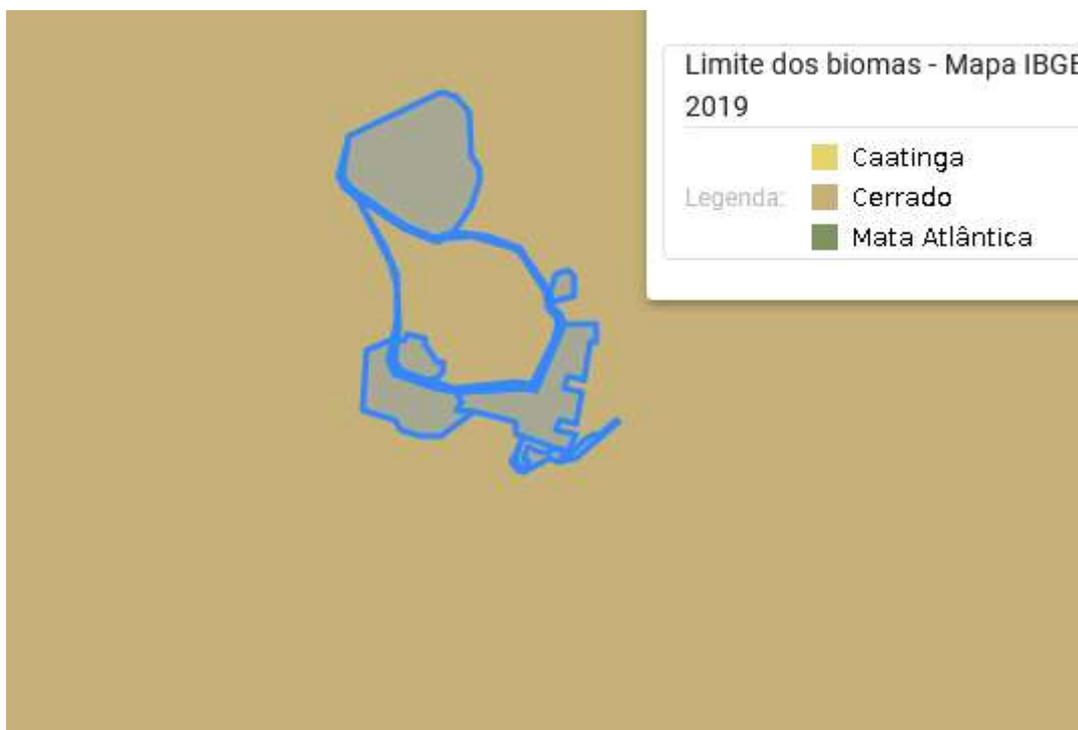
O empreendimento foi enquadrado conforme definido na DN 217/17 e detêm a Autorização Ambiental de Funcionamento e sua aprovação de acordo com o planejamento autorizado, inclusive as medidas de controle ambiental e condicionante arroladas no licenciamento.

3.2 Caracterização da vegetação da área Intervinda

¹ PECFM – Projeto Executivo de Compensação Florestal e Empreendimento. Reis Consultoria Mineral.

Segundo o projeto da consultoria responsável, a área a ser lavrada localiza-se na fazenda Grota funda na zona rural de Curvelo, sendo que não houve caracterização do meio biótico da área a ser explorada. Entretanto, foi verificado durante vistoria, que o bioma da região está nos domínios do Cerrado e que segundo o inventário realizado na região as espécies da Flora de maior ocorrência do bioma são *Machaerium opactum*, *Handroanthus serratifolia*, *Caryocar brasiliensis* *Inga affinis*, *Copaifera langsdorfii*, *Hymenaea stignocarpa* e *Chusquea pinifolia*. Da avifauna verificaram a ocorrência de Tucano, Sabiá-do-Campo Coleirinha, dentre outros. Da mastofauna verificou-se a ocorrência de Gambá, Rato do mato, Paca, Capivara e Veado (SUPRAM CM, 2012)²

A presente análise verificou que a área do empreendimento está inserido na bacia hidrográfica do rio São Francisco (figura 1) e sob os domínios do bioma Cerrado (IBGE, 2019)³ (figura 2). Por outro lado, utilizando-se de imagens de satélite, verifiquei que as fitofisionomias que ocorrem na área do empreendimento e do entorno é constituída basicamente por Cerrado propriamente dito e floresta plantada de eucalipto (IEF, 2009)⁴ (figura 3).



² SUPRAM, 2012 – Superintendência Regionas de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Central Metropolitana. Parecer único 80/2012 .

³ IBGE, 2019 – Instituto Brasileiro de geografia e Estatística. Limite dos biomas – Mapa IBGE 2019. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>. Consulta em 22/02/2022.

⁴ IEF 2009. Instituto Estadual de Florestas. Inventário Florestal de Minas Gerais. Disponível em <https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>. Consulta em 22/02/2022.

Figura 2: Área do empreendimento, cujo bioma, está nos domínios da Mata Atlântica.
Fonste: IDE-SISEMA.



Figura 3: Mapa da fitofisionomia dominante na área do empreendimento – Cerrado.
Fonte: IDE-SISEMA.

O empreendedor MINERAÇÃO SÃO JOSÉ DA LAGOA, optou-se por realizar a regularização fundiária dentro de Unidades de Conservação – UC, conforme previsto no § 2º do art. 75 da lei estadual 20.922, pelo fato do empreendimento ter entrado com o processo de licenciamento, antes da publicação do referido regulamento. Neste sentido, optou-se pela aquisição de área no interior do Parque Estadual da Serra do Cabral, localizado nos municípios de Buenópolis e Joaquim Felício-Mg, inserido na bacia hidrográfica do rio São Francisco, mesma do empreendimento. A lei estadual 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado traz no § 2º do art. 75, a redação que se segue:

“O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

De acordo com PECF (Projeto Executivo de Compensação Florestal), considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é a aquisição de área localizada no interior de unidade de conservação de proteção integral pendente de regularização fundiária para doação ao Estado. A área adquirida é uma gleba de 26,0 ha. Como para o processo em tela o empreendimento deve doar ao estado 23,0 ha, o mesmo terá um saldo de 3,0 ha para compensações futuras. A área objeto se encontra integralmente no interior do Parque Estadual Serra do Cabral (figura 4), município de Buenópolis. Foi registrada no cartório de imóveis desta última comarca sob nº de matrícula 7.595. A referida Unidade de Conservação é de Proteção Integral e foi criada pelo Decreto Estadual nº 44.121, de 29 de setembro de 2005 (IEF, 2021)⁵, pendente de regularização fundiária, inserida na Bacia do Rio São Francisco, passível de compensação ambiental (IEF, 2015)⁶. A Fazenda Riachão/Gleba 1 possui área de 4.136,55 ha, Cadastro Ambiental Rural MG-3109204-C7921B7BFEEC41D08989C96F5D6D8FF5 (SICAR, 2018)⁷. Coberta com a vegetação típica da região caracterizada como Cerrado e suas fitofisionomias.

O fato de a área de compensação não está inserido no mesmo município do empreendimento que gerará a intervenção ambiental, justifica-se em função de critério locacional e custos, porém, utilizou-se de critérios previstos na legislação como o fato de a área do empreendimento se encontrar na bacia hidrográfica federal do rio São Francisco. Esta situação é respaldada na lei estadual 20.922/2013 aqui já mencionada. A figura 4 representa a área a ser doada, a fazenda, na qual está inserida, bem como o Parque Estadual da Serra do Cabral, também pertencente à bacia hidrográfica do rio São Francisco.

⁵ IEF, 2021 – Instituto Estadual de Florestas. Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2836-parques-estaduais>. Consulta em 22/02/2022.

⁶ Instituto Estadual de Florestas. Declaração do gestor do Parque Estadual Serra do Cabral. Disponível no processo SIAM 02020000416/14. Consulta em 22/02/2022.

⁷ SICAR, 2018. Sistema de Cadastro Ambiental Rural. Disponível www.car.gov.br/monitoramento. Acesso em 22/02/2022.

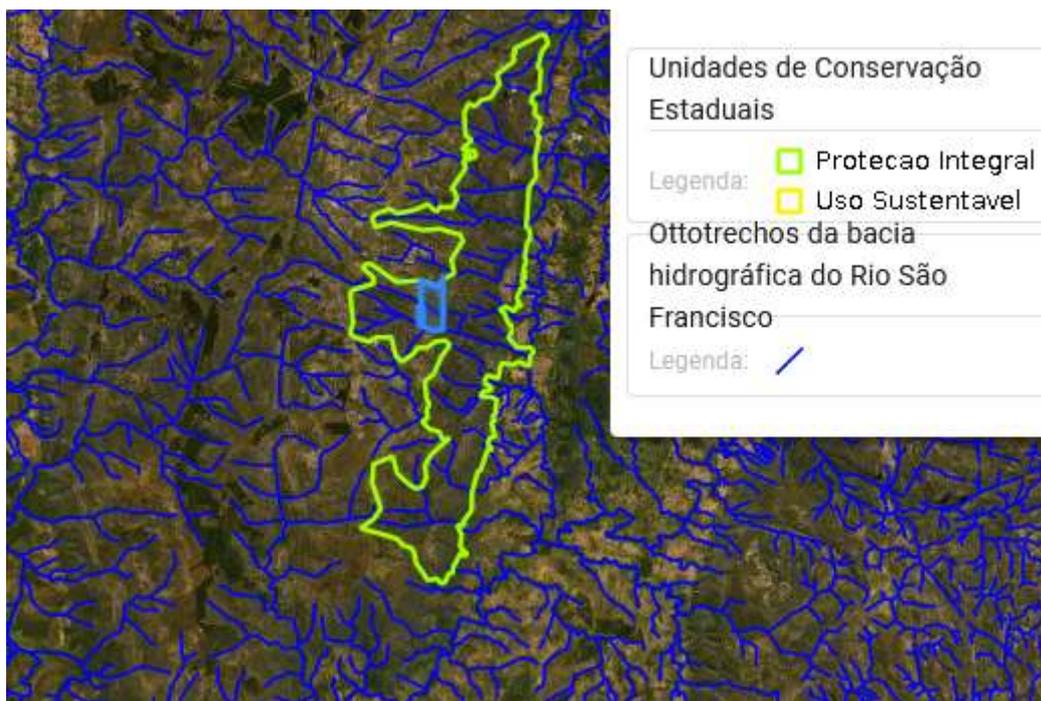


Figura 4: Parque Estadual Serra do Cabral e no interior, Fazenda Riachão e área objeto de doação ao estado. Detalhe da UC como de proteção integral e localização em nível de bacia – rio São Francisco.

Fonte: IDE-SISEMA.

4.1 Caracterização da Área Proposta

A Serra do Espinhaço é uma das estruturas geológica extremamente grandiosa do estado de Minas Gerais, atuando como um grande divisor entre importantes bacias hidrográficas, biomas e culturas (Junior et al., 2015)⁸. É considerada área prioritária para conservação (MMA, 2007) e contém características como a ocorrência de 41 espécies criticamente ameaçadas de extinção, segundo o Livro Vermelho da Flora do Brasil (Martinelli & Moraes, 2013)⁹

O Parque PESC, bem como, a área doada, estão inseridos no bioma Cerrado (IBGE, 2019)¹⁰ (figura 5), sendo a área objeto constituída basicamente por Campo Rupestre (IEF, 2009)¹¹ (figura 6).

⁸ Junior, A. P. M., de Paula Barros, L. F., & Felipe, M. F. (2015). Southern Serra do Espinhaço: The Impressive Plateau of Quartzite Ridges. In *Landscapes and Landforms of Brazil* (pp. 359-370). Springer Netherlands.

⁹ Martinelli, G. & Moraes, M.A. 2013. Livro Vermelho da flora do Brasil. Rio de Janeiro: Andrea Jakobsson, Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. 1100 p.

¹⁰ IBGE, 2019. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Limite dos biomas, Mapa IBGE 2019. Disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>. Consulta em 22/02/2022.

¹¹ IEF – Instituto Estadual de Florestas. Inventário Florestal de Minas Gerais. Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3306-nova-categoria/2836-parques-estaduais>. Consulta em 22/02/2022.



Figura 5: Área maior representando a fazenda Riachão, área menor, 26 ha doada ao Estado, dos quais, 23 ha relativo a este processo e os outros 3 ha para futuras compensações, localizadas no interior do PESC. Detalhe do bioma – Cerrado.
Fonte: IDE-SISEMA.

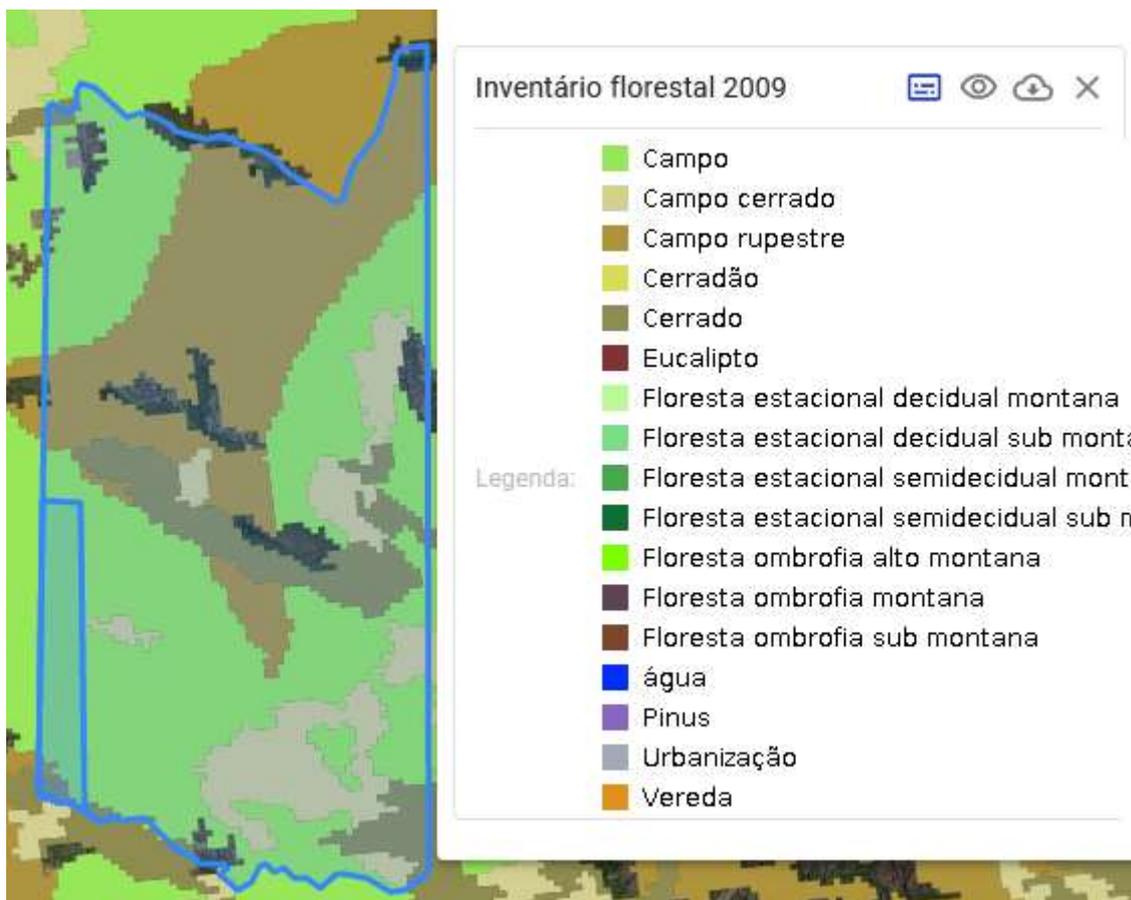


Figura 6: Área maior representando a fazenda Riachão, enquanto a menor a área doada ao Estado, localizadas no interior do PESC. Detalhe das várias fitofisionomias do bioma Cerrado (Campo, Campo Cerrado e Campo Rupestre).
 Fonte: IDE-SISEMA.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteadas pelo § 2º do Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, sendo que o processo foi protocolado na Gerência de Compensação Ambiental sob o número 753/2011 com toda documentação prevista na portaria IEF 27/2017 e, por se tratar de compensação minerária, a área doada, possui 26 ha, sendo 23 ha relacionado a este processo de compensação e 3,0 ha como saldo para próximas compensações, estando, portanto, o processo, regulamentado pela legislação aqui referida, cujo protocolo, realizado antes da publicação da referida lei.

O Parque Estadual Serra do Cabral é uma unidade de conservação de proteção integral localizada no município de Buenópolis e Joaquim Felício, cuja bacia hidrográfica, é a do rio São Francisco, sendo que a bacia da área que sofreu a intervenção no município de Curvelo pertence à mesma bacia hidrográfica, ambas as

áreas no estado de Minas Gerais. Além do mencionado, existe anuência para a regularização fundiária, conforme documentos do processo, tanto do gestor da referida unidade de conservação, como também do órgão, ao qual está subordinada – Instituto Estadual de Florestas.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento da Compensação Florestal referente à intervenção e supressão de cobertura vegetal nativa requerida com o objetivo de atividade de mineração, especificamente, lavra a céu aberto para extração de esteatito.

A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal mediante a doação ao Poder Público de uma área de 26 hectares da Fazenda Riachão, sendo 23 hectares referente a esta proposta e 3 hectares como saldo para futuras compensações da empresa. A propriedade está inserida no interior do Parque Serra do Cabral, atualmente pendente de regularização fundiária.

Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017, sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, foi proposta doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o constante no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13

Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise das escrituras e certidões anexas.

A área proposta para a compensação ambiental em análise neste parecer localiza-se na Bacia Hidrográfica do São Francisco. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada no Parque Serra do Cabral, localizada no Município de Buenópolis.

De acordo com memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que, no mínimo, a área proposta é não inferior à área legalmente requerida para a compensação ambiental em tela, atendendo o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão estadual gestor da unidade, e o seu conseqüente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem como a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

7 - CONCLUSÃO

Considerando que área a ser doada é de 26 ha, cujo imóvel se encontra no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral PESC, pendente de regularização fundiária, além de o processo está em conformidade com o previsto nas legislações inerentes ao mesmo, dotado de profissionais competentes e toda documentação requerida para a finalidade, bem como está atendendo a condicionante do licenciamento e possui anuência da gerência da referida UC, sou favorável a compensação proposta, considerando os aspectos a que me compete a análise.

Este é o parecer.

Montes Claros, 02 de setembro de 2022.

Equipe de análise técnica:

João Geraldo Ferreira Santos
Analista ambiental/biólogo

De acordo,

Washington Lemos Ramos
Coordenador do NUBio

Margarete Suely Caires Azevedo

Supervisor Regional

Luys Guilherme Prates de Sá
Coordenador do NCP